



## PARECER

### Consulente:

Assembleia Municipal de

### Palavras-Chave:

- a) Assembleia Municipal;
- b) Sessão;
- c) Período antes da ordem do dia;

### Questão:

A AM consulente solicita o n/ Parecer relativamente à admissibilidade da inclusão do seguinte ponto, no seu Regimento:

*“Os documentos a serem votados no PAOD devem ser enviados para os Serviços da Assembleia Municipal, com 48 horas de antecedência, para serem enviados a todos os deputados municipais”*

### Discussão:

“Eleitos locais” são, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 29/87, 30.07, na sua redacção actual<sup>1</sup> (*breviter*, EEL), os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

A Assembleia Municipal é um órgão deliberativo do município, previsto no artigo 251º da Constituição da República Portuguesa, constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia que a integram – cfr. o disposto no artigo 42.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro<sup>2</sup> - por um período de 4 (quatro) anos (artigo 75.º da LAL). As competências, regime e funcionamento da AM estão definidas, com alguma

---

<sup>1</sup> Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

<sup>2</sup> Alterada pelas Lei n.º 5-A/2002, de 11.01, pelas Rectificações n.º 4/2002, de 06.02 e 9/2002, de 05.03, pela Lei n.º 67/2007, de 31.12, pela Lei Orgânica n.º 1/2011 de 30.11, pelas Leis n.º 75/2013, de 12.09, 7-A/2016, de 30.03, 71/2018, de 31.12 e 69/2021, de 20.10 (doravante, LAL).



amplitude, na lei, designadamente na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na sua redacção actual<sup>3</sup>, *breviter*, RJAL – cfr. os seus artigos 24.º e ss.

Ora, a AM, como órgão colegial que é, funciona em sessões – que podem ser ordinárias ou extraordinárias –, podendo reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão (cfr. artigo 46.º do RJAL). Ou, dito de outra forma, cada sessão pode comportar mais do que uma reunião.

A Assembleia Municipal é um órgão deliberativo cujas competências, regime e funcionamento estão definidas, com alguma amplitude, na lei, designadamente na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro na sua redacção actual<sup>4</sup>, *breviter*, RJAL – cf. os seus artigos 24.º e ss.

A Assembleia Municipal funciona em sessões, que podem ser ordinárias ou extraordinárias, podendo reunir mais do que uma vez no decurso da mesma sessão (cfr. artigo 46.º do RJAL) – ou, dito de outra forma, cada sessão pode comportar mais do que uma reunião.

Nos termos do artigo 49.º do RJAL, as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais, são públicas.

Relativamente às sessões ordinárias<sup>5</sup>, a Assembleia Municipal conta com cinco sessões anuais, a realizar em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro. Estas sessões ordinárias são convocadas pelo Presidente da Assembleia Municipal com uma antecedência mínima de oito dias por edital e por carta registada com aviso de recepção ou protocolo<sup>6</sup>. As segunda e última sessões devem deliberar, necessariamente e sem prejuízo de outros assuntos, acerca das matérias elencadas no n.º 2 do artigo 27.º do RJAL.

Mas, a Assembleia Municipal reúne outrossim em sessão extraordinária (*vide* artigo 28.º do RJAL), por iniciativa do seu presidente da mesa ou após requerimento do presidente da Câmara Municipal em cumprimento de uma deliberação desta ou de um terço dos seus membros ou de

---

<sup>3</sup> Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

<sup>4</sup> Alterada pela Lei n.º 97/89, de 15/12, Lei n.º 1/91, de 10.01, Lei 11/91, de 17.05, Lei 11/96 de 18.04, Lei 127/97, de 11/12, Lei n.º 50/99, de 24.06, Lei n.º 86/2001, de 10.08, Lei n.º 22/2004, de 17.06, Lei n.º 52-A/2005, de 10.10, Lei n.º 53-F/2006, de 29.12, Lei n.º 2/2020 de 31.03.

<sup>5</sup> Cfr. artigo 27.º do RJAL;

<sup>6</sup> Cfr. artigos 27.º, n.º 1 e 30.º, n.º 1, al. b), ambos do RJAL;



um número de cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 5% do número de cidadãos eleitores até ao limite de 2500<sup>78</sup>.

A sessão extraordinária deve ser convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, no prazo de cinco dias após a sua iniciativa ou a da mesa ou a recepção dos requerimentos mencionados, por edital e por carta registada com aviso de receção ou protocolo. Quando o Presidente da Assembleia Municipal não convoque a sessão extraordinária requerida, podem os requerentes convocá-la directamente nos mesmos termos que àquele caberia e, bem assim, promover a respectiva publicitação.

A sessão extraordinária deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máxima de dez dias após a sua convocação.

Num e noutro casos, só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da sessão ou reunião. Não obstante, e somente no caso de se tratar de sessão ordinária, pode deliberar-se sobre outros assuntos quando, pelo menos dois terços dos membros da Assembleia Municipal<sup>9</sup> reconheçam a urgência e pertinência da discussão desse assunto – tudo cfr. artigo 50.º do RJAL.

Também num e noutro casos, compete à mesa da Assembleia Municipal elaborar a ordem do dia, com os assuntos indicados pelos seus membros conquanto caibam na esfera de competência da assembleia municipal e o pedido seja por eles apresentado, por escrito, com uma antecedência de cinco ou oito dias úteis sobre a data da sessão / reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente.

Cumprir referir que, por razões de transparência, lealdade e informação, a ordem do dia e a respectiva documentação devem ser levadas ao conhecimento de todos os membros do órgão com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência sobre a data do início da sessão ou reunião, assim se garantindo, a todos os membros, o conhecimento oportuno e seguro dos assuntos incluídos na ordem do dia.

---

<sup>7</sup> O requerimento deve ser acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia local (artigo º 47.º do RJAL)

<sup>8</sup> Na sessão convocada por efeito do requerimento apresentado pelos cidadãos, os eleitores têm o direito de participar, nos termos definidos pelo Regimento competente.

<sup>9</sup> Relativamente ao número legal dos membros da Assembleia Municipal.



Aqui chegados e no que para aqui interessa, cumpre anotar que o legislador limitou a possibilidade de fixação de um período de antes da ordem do dia (PAOD) a cada sessão ou reunião **ordinária** – cfr. artigo 52.º RJAL.

Este período está reservado para **tratamento de assuntos de interesse geral para o município**, por banda dos membros da assembleia municipal e não pode exceder um período de 60 (sessenta) minutos.

Isto dito:

Da leitura concatenada dos artigos 49.º a 53.º, todos do RJAL, podemos concluir que a sessão da AM é composta por um “período para intervenção e esclarecimento ao público”, um período relativo à “ordem do dia” e um “período antes da ordem do dia”.

Ora, indo de encontro à questão colocada, sempre diremos que, diferentemente do que sucede relativamente ao “período da ordem do dia”, em lado algum a lei limita o tratamento dos assuntos do PAOD ao conhecimento prévio dos mesmos e / ou envio prévio de quaisquer documentos. Por outras palavras, a lei não dispõe, em lado algum, sobre a necessidade de, antemão, se conhecerem os assuntos / documentos que nesse PAOD se pretendem ver tratados. Mais: considerando a *ratio* do PAOD e os assuntos aí habitualmente tratados (v.g. moções, manifestações de pesar, atribuição de condecorações...), carece de sentido a imposição do seu conhecimento prévio, posto que muitos dos assuntos surgem, até, *repentinamente*.

Nessa medida, consideramos que a limitação da discussão de assuntos, no PAOD, ao prévio conhecimento / envio de documentos com eles relacionados, é inaceitável.

Por outro lado, os assuntos a incluir no PAOD, por se reportarem a assuntos de interesse para o município são necessariamente relevantes e, nessa medida, quanto melhor preparados estiverem os demais interlocutores mais ganha a democracia. Isto é, conhecendo-se, de antemão, os assuntos e documentos a tratar no PAOD, é previsível que os demais interlocutores estejam mais bem preparados para os discutir. Dessarte, é aconselhável (nunca obrigatório por, repete-se, se considerar uma limitação inaceitável dos direitos dos senhores deputados) que os assuntos a tratar no PAOD e a respectiva documentação sejam levados ao conhecimento prévio dos demais interlocutores, assim se garantindo a todos os membros o conhecimento oportuno dos assuntos a discutir no PAOD e, conseqüentemente, a possibilidade de *tratamento cabal das questões* relacionados com o município.



Assim, somos de parecer que a proposta de redacção remetida por esta AM não respeita a lei nem a *ratio* subjacente à criação do PAOD.

Ao invés, sempre pode a AM dirigir uma **recomendação** aos seus membros no sentido de que, sempre que possível e aconselhável, dêem conhecimento prévio dos assuntos / documentos que pretendem ver tratados no PAOD.

**Conclusão:**

É obrigatório, nas sessões ou reuniões ordinárias da AM, um PAOD para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, com a duração máxima de 60 (sessenta) minutos.

É recomendável – e não obrigatório, por se considerar uma restrição inaceitável dos direitos dos senhores deputados municipais – que os assuntos / documentos a tratar no PAOD sejam conhecidos com a antecedência possível, por forma a garantir-se uma discussão democrática e cabal de tais assuntos. A AM pode dirigir uma **recomendação** aos seus membros no sentido de que, sempre que possível e aconselhável, dêem conhecimento prévio dos assuntos / documentos que pretendem ver tratados no PAOD.

27 de Junho de 2022.

Andreia Teixeira de Sousa.